



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

09.11.89

PROCESSO Nº 29/89 - CLASSE V

RELATOR - DR. PAULO TADEU HAENDCHEN

INTERESSADO - PARTIDO DEMOCRATA CRISTÃO-PDC

PEDIDO DE REGISTRO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

EMENTA - REGISTRO DE DIRETÓRIO. AUSÊNCIA DO OBSERVADOR ELEITORAL. IRRELEVÂNCIA NA ESPÉCIE. PEDIDO DEFERIDO.

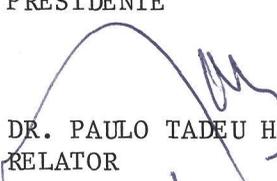
1. Comprovando o requerente que o pedido de registro foi encaminhado ao Juiz Eleitoral, com solicitação de designação de observador eleitoral, a sua falta à convenção não implica no indeferimento do registro, máxime quando concorreu chapa única e não houve impugnação no Tribunal após a expedição dos editais.

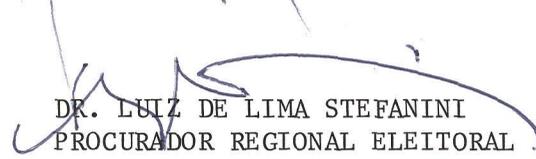
ACÓRDÃO Nº 794

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, em deferir o registro do Diretório Municipal de Itaquiraí. Decisão contra o parecer.

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, aos nove dias do mês de novembro de hum mil novecentos e oitenta e nove.


DES. MÍLTON MALULEI
PRESIDENTE


DR. PAULO TADEU HAENDCHEN
RELATOR


DR. LUIZ DE LIMA STEFANINI
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul
Gabinete do Diretor Geral

08.11.89

PROCESSO Nº 29/89 - CLASSE V

RELATOR - DR. PAULO TADEU HAENDCHEN

INTERESSADO - PARTIDO DEMOCRATA CRISTÃO-PDC

PEDIDO DE REGISTRO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, como consta na ata, a decisão dos presentes autos foi a seguinte:

"À UNANIMIDADE, DEFERIRAM O REGISTRO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ. DECISÃO CONTRA O PARECER."

DES. MÍLTON MALULEI
PRESIDENTE

DR. PAULO TADEU HAENDCHEN
RELATOR

DR. LUIZ DE LIMA STEFANINI
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Senhores Juizes HAMILTON CARLI, SUZANA DE CAMARGO GOMES, LUIZ CARLOS SANTINI, Desembargador JOSÉ CARLOS CORRÊA DE CASTRO ALVIM e JORGE ANTÔNIO SIUFI.

DIRETORIA-GERAL, em Campo Grande, aos oito dias do mês de novembro de hum mil novecentos e oitenta e nove.


DR. ECYCLÉS FERREIRA
DIRETOR-GERAL

*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

08.11.89

PROCESSO Nº 29/89 - CLASSE V

RELATOR - DR. PAULO TADEU HAENDCHEN

INTERESSADO - PARTIDO DEMOCRATA CRISTÃO - PDC

PEDIDO DE REGISTRO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

R E L A T Ó R I O

O SR. DR. PAULO TADEU HAENDCHEN

A Comissão Diretora Regional Provisória do Partido Democrata Cristão-PDC requer o registro do Diretório Municipal de Itaquirai, juntando a documentação que entende necessária ao exame do pedido.

Publicados os editais, os autos foram remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral, que emitiu parecer às f. 17/18, no seguinte sentido:

"Ingressa o Partido Democrata Cristão com o pedido de registro do Diretório Municipal de Itaquirai.

Não satisfaz, porém, os requisitos exigíveis ao fim pretendido.

O edital de convocação da convenção partidária foi encaminhado ao Cartório Eleitoral, fls. 04, mas a certidão apresentada não informa se o mesmo foi afixado no prazo legal determinado pelo art. 39 da Resolução nº 10.785 do Tribunal Superior Eleitoral. Ademais, pelo número de eleitores inscritos em Itaquirai seria necessário que pelo menos 110 (cento e dez) eleitores estivessem filiados ao Partido para possibilitar a constituição do diretório, o que não ocorreu sendo constatado que, até 31 de dezembro de 1988, apenas 55 (cinco e cinco) encontravam-se inscritos na agremiação requerente.

Assim sendo, o parecer é pelo indeferimento do pedido "



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

Os autos estavam conclusos quando o PDC juntou uma petição, às f. 20/22, com documentos de f. 23/46, rebatendo o parecer da Procuradoria.

Com nova vista, a Procuradoria emitiu novo parecer, às f. 48/49, nos seguintes termos:

"A petição de fls. 20/22, juntamente com a documentação que a instrui, demonstra que o Partido Democrata Cristão preenche o número mínimo de eleitores filiados que venham de possibilitar a constituição do seu diretório de Itaquiraí, vez que tal número é de 55 (cincoenta e cinco) eleitores e não de 110 (cento e dez), como informado no item 11 da informação de fls. 12/13 e que veio de subsidiar o nosso parecer de fls. 17/18.

Contudo, permanece o partido requerente sem comprovar o cumprimento do art. 39 da Resolução nº 10.785, do Tribunal Superior Eleitoral. Também as atas da convenção remanescem sem a devida vista do Juiz Eleitoral, sequer conferidas pelo Escrivão. Aliás, inclusive com requerimento negado nesse sentido (fls. 15).

Somos pelo indeferimento do pedido."

DR. PAULO TADEU HAENDCHEN
RELATOR

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the typed name and title of the relator.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

08.11.89

PROCESSO Nº 29/89 - CLASSE V

RELATOR - DR. PAULO TADEU HAENDCHEN

INTERESSADO - PARTIDO DEMOCRATA CRISTÃO-PDC

PEDIDO DE REGISTRO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

V O T O

O SR. DR. PAULO TADEU HAENDCHEN

Verifica-se dos autos que efetivamente não compareceu à convenção municipal o observador eleitoral. No entanto, conforme certidão de f. 4 dos autos, constata-se que deu entrada no FÓRUM de Itaquirá um pedido de designação de observador eleitoral para a convenção. Diz a certidão:

"CERTIFICO a pedido de parte interessada, que revendo os fichários e demais papeis deste Cartório, constatei que foi dada entrada no dia 10/08/89, um ofício de nº 002/PDC/89, encaminhando o Edital para a Convenção Municipal do Partido Democrata Cristão-PDC, Município de Itaquirá-MS, a ser realizada no dia 20/08/89, cujas fichas de filiação Partidária, também foi dada entrada neste Cartório no dia 16/08/89, para conferência e visto do Juiz."

Em função da argumentação contida na petição de f.20/22, que acolho e adoto como parte integrante deste julgamento, defiro o registro, porquanto, não obstante a ausência do observador eleitoral, foi dada entrada no pedido de sua designação e, se omissão houve, foi da Justiça Eleitoral e não do Partido.

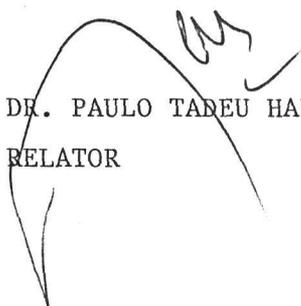
Considero ainda que as fichas de filiação, que constam dos autos, foram vistas pelo Juiz Eleitoral; que o número de filiados atinge o limite mínimo de 55, como reconhece a Procuradoria; que concorreu chapa única e que, tendo sido expedidos os editais, por es-



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

te Tribunal, e publicados pela imprensa, não houve qualquer impugnação de terceiros.

Pelo exposto e para evitar prejuízo ao Partido, com a realização de nova convenção municipal, defiro o registro pretendido.


DR. PAULO TADEU HAENDCHEN
RELATOR